

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 80/2001

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 30/01/2001.

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1693/98 e A.I.: 1/9801765

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: JOAQUIM FERREIRA FILHO

RELATOR: MARCOS ANTONIO BRASIL

EMENTA:

Auto de Infração – Omissão de Compras. Constatada através do levantamento físico de estoque. Infrigência ao artigo 113 do Dec. 21.219/91. Com penalidade prevista no art. 767, inciso III, alínea ‘a’ do mesmo diploma legal. Autuação **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, por haver exclusão na cobrança do ICMS. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Descreve o auto de infração:

“Aquisição de mercadorias sem documentos fiscais – omissão de compras.

Ao analisar a documentação fiscal do contribuinte supra qualificado, pude constatar que o mesmo adquiriu sem notas fiscais mercadorias no montante de R\$ 18.706,00 (dezoito mil, setecentos e seis reais), conforme Relatório Totalizador anexo.

Base de Cálculo: 18706,00 Alíquota: 17,00


A documentação fiscal que embasou a autuação se encontra apensa às fls. 07 a 17.

Cientificada do lançamento a autuada não efetuou o pagamento e nem apresentou impugnação, permitindo a lavratura do termo de revelia as fls. 18.

A decisão proferida na instância singular é pela parcial procedência da acusação fiscal em virtude da exclusão do imposto exigido na inicial.

A Procuradoria Geral do Estado, em seu parecer, sugere a manutenção da decisão singular.

É o relatório.


M A B

VOTO DO RELATOR

A ação fiscal ora analisada está amparada em levantamento quantitativo de estoques, onde o fisco estadual detecta omissão de registro de aquisições de mercadorias.

A decisão proferida na instância singular é pela parcial procedência da acusação fiscal em virtude da exclusão do imposto exigido na inicial.

Com efeito, acertada, na nossa ótica, está a decisão prolatada pela nobre julgadora singular.

A análise das peças constitutivas do presente processo, demonstra claramente o cometimento da infração pelo sujeito passivo, não restando dúvida quanto a aquisição de mercadorias sem cobertura documental.

Com relação a exclusão do imposto, somos do entendimento que essa posição adotada na decisão singular deve ser plenamente acolhida, haja vista a comprovação do lançamento do imposto nas notas fiscais de saída, conforme demonstrado no totalizador do levantamento quantitativo de estoques.

Diante o exposto, nosso voto é no sentido de que o recurso oficial seja conhecido negando-lhe provimento para fins de confirmação da decisão recorrida.

É o voto.


MAB

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

MULTA – R\$ 7.482,40

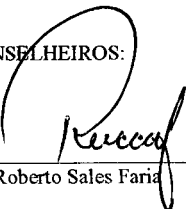
DECISÃO:

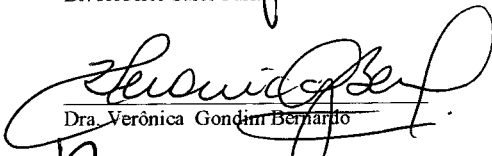
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e Recorrido JOAQUIM FERREIRA FILHO

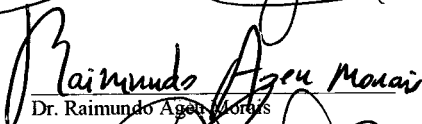
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e de acordo com o Parecer da Doute Procuradoria Geral do Estado e nos termos do voto do relator, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão proferida na Primeira Instância que julgou PARCIAL PROCEDENTE o feito fiscal.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 05/02/2001.

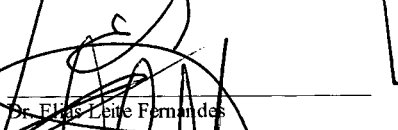
CONSELHEIROS:

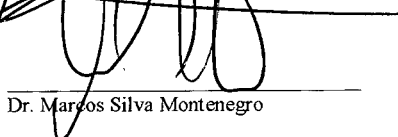

Dr. Roberto Sales Faria


Dra. Verônica Gondim Bernardo

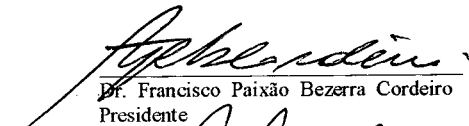

Dr. Raimundo Aguiar Moraes


Dr. Alfredo Rogério Gomes de Brito


Dr. Elias Leite Fernandes

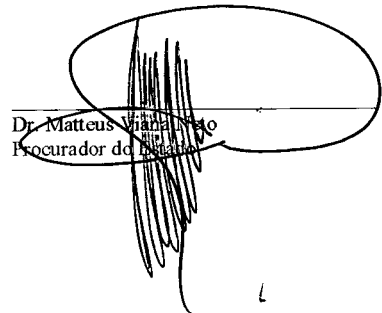

Dr. Marcos Silva Montenegro

Dr. André Luís Fontenele Santos


Dr. Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
Presidente


Dr. Marcos Antônio Brasil
Conselheiro Relator

FOMOS PRESENTES:


Dr. Matheus Viana Neto
Procurador do Estado